



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.899 - MG
(2014/0171259-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL E MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. É o que se depreende do seguinte excerto que tratou da legalidade do dispositivo da lei local aplicável ao caso (art. 47-A do RICMS/MG).

2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base em lei estadual, Lei n. 6.763/75 e RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02), que regem o caso, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos. Embargos de declaração rejeitados.

5. *Se na exegese de "lei federal" (do art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de "lei local" (art. 102, inciso III, alínea "d", da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondentes comandos legais. Precedentes. (REsp 1197663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010-grifo nosso)

6. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.899 - MG
(2014/0171259-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 240/257, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL E MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 240/257, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS (CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE) - BASE DE CÁLCULO - ART. 47-A, ANEXO XV DO RICMS/02 - INOBSERVÂNCIA - RECOLHIMENTO A MENOR - ADI Nº 1.851/AL - INAPLICABILIDADE.

- A inobservância da regra inscrita no art 47-A, do Anexo XV do RICMS/02, relativamente à apuração da base de cálculo do ICMS/ST incidente sobre as operações com bebidas (cerveja, chope e refrigerante), implica em recolhimento a menor do tributo, não sendo aplicáveis as conclusões a que chegou o Excelso STF no julgamento da ADI nº 1.851/AL.

- Recurso não provido."

Reitera a agravante violação do art. 535 do CPC. Aponta "ausência de enfrentamento do ponto central de demanda, qual seja, a manifesta ilegalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 47-A do RICMS/MG face ao art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, tendo o acórdão recorrido julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo este E. Tribunal competente para julgar a demanda, nos termos do art. 105, III, alínea b da Constituição Federal 6 , havendo, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão proferido por este E. Tribunal." (fl. 835/836, e-STJ).

Aduz "no que diz respeito à apuração da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, o art. 8º da referida Lei Complementar nº 87/96 é taxativo em suas disposições. Entretanto, o Estado de Minas Gerais através do art. 47-A do Anexo XV do Decreto 43.080/02 pretende, por vias transversas, alterar a base de cálculo do imposto, em clara afronta à Lei Complementar." (fls. 837, e-STJ)

Alega que "o Recurso Especial interposto pela ora Agravante versa sobre dispositivo contido no Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais, Decreto nº 43.080/02, o qual é proveniente do Governador do Estado, trata-se, portanto, de ato de governo local o qual foi contestado em face de lei federal, sendo este E. Tribunal competente para dirimir a controvérsia, nos termos do art. 105, III, "b" da CF/88." (fls. 838, e-STJ)

Pugna pelo afastamento da Súmula 280/STF; reitera a apontada divergência jurisprudencial e requer o conhecimento da matéria acerca da violação ao art. 161 do CTN.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.899 - MG
(2014/0171259-4)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL E MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. É o que se depreende do seguinte excerto que tratou da legalidade do dispositivo da lei local aplicável ao caso (art. 47-A do RICMS/MG).

2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base em lei estadual, Lei n. 6.763/75 e RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02), que regem o caso, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos. Embargos de declaração rejeitados.

5. *Se na exegese de "lei federal" (do art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de "lei local" (art. 102, inciso III, alínea "d", da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes. (REsp 1197663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010-grifo nosso)*

6. A não realização do necessário cotejo analítico, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não enseja provimento o regimental.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. É o que se depreende do seguinte excerto que tratou da legalidade do dispositivo da lei local aplicável ao caso (art. 47-A do RICMS/MG) (fls. 251/253, e-STJ):

"No caso da comercialização de bebidas (cerveja, chope e refrigerante), os fabricantes não sugerem preço para venda (item 2), motivo pelo qual a base de cálculo do ICMS/ST deverá seguir o critério de que trata o item 1 (PMPF) ou aquele previsto no item 3 (MVA), acima transcritos, aplicados na ordem em que aparecem.

Logo, no RICMS/02 a aplicação do PMPF é a regra, pois é a que aparece primeiro, e somente em caso de impossibilidade de aplicação deste critério, passar-se-á à incidência da MVA.

Todavia, há exceção prevista no art. 47-A, do Anexo XV do RICMS/02 quanto à aplicação do PMPF. Confira-se:

Art. 47-A. Na hipótese de operação interestadual com mercadoria de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticada pelo remetente seja superior a 80% (oitenta por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, o imposto devido a título de substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.

Importa destacar que o art. 47-A, do Anexo XV do RICMS/02 está localizado no Capítulo I (Das operações com cerveja, chope e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refrigerante) do Título II, que traz as disposições específicas aos regimes de substituição tributária, pelo que, tratando-se de norma especial, deve prevalecer em relação à norma geral.

Nos termos do art. 47-A quando o valor da operação própria for superior a 80% do PMPF, a base de cálculo do ICMS/ST deverá ser apurada conforme o art. 19, I, "b", item 3 do RICMS/02, quer dizer, pelo margem de valor agregado - MVA.

Na hipótese específica dos autos, não houve qualquer impugnação da parte Apelante no sentido de que o valor da operação própria não seria superior a 80% do PMPF. motivo pelo qual o fato restou incontroverso, atraindo a aplicação do art. 334, III, CPC.

A parte Apelante limitou-se a discutir a aplicação do artigo em questão. Entretanto, a meu aviso, não vislumbro motivos para afastar a incidência de tal dispositivo, visto que antes de expedir a nota fiscal da operação o remetente, aqui Apelante, pode certificar-se, mediante simples cálculo aritmético, de qual regra deve ser aplicada, se o PMPF ou a MVA.

Não há infringência ao princípio da segurança jurídica, pois o valor correto é conhecido de antemão pelo responsável. O mesmo se diga quanto ao princípio da isonomia, haja vista que a inobservância do art. 47-A colocaria a parte Apelante em posição de vantagem em relação às demais empresas do ramo, o que redundaria, aí sim, em infringência ao princípio da livre concorrência.

Ademais, não há que se falar em aplicação do princípio da definitividade se ao apurar o ICMS/ST a parte Apelante utilizou base de cálculo diversa daquela que deveria. Somente quando a apuração é feita em consonância com o Regulamento, observada a incidência ou não da regra de exceção inscrita no art. 47-A, do Anexo XV do RICMS/02, é que o responsável tributário poderá vindicar a definitividade, restando afastadas as conclusões a que chegou o Excelso STF no julgamento da ADI nº 1.851/AL em relação ao caso dos autos.

No que se refere à alegada inobservância do princípio da capacidade tributária, sabe-se, a teor do que dispõe o art. 124 do CTN, que são solidariamente responsáveis pela ausência de pagamento ou de pagamento a menor do ICMS/ST tanto o substituto quanto o substituído, sendo prerrogativa da Fazenda Pública exigir o pagamento de quem melhor lhe aprouver, sem qualquer benefício de ordem (parágrafo único do art. 124, CTN).

Portanto, correta a conclusão a que chegou o ilustre sentenciante ao afirmar que, diante da não aplicação pela parte Apelante do disposto no art. 47-A, fica evidenciado o recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a menor do ICMS/ST."

Vê-se, pois, na verdade, que no a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

SÚMULA 280/STF

Inafastável o presente óbice sumular no presente caso, o Tribunal de origem decidiu a questão com base em lei estadual, Lei n. 6.763/75 e RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02), que rege o caso, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DE ESPÉCIE DIFERENTE. REQUISITOS. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. REEXAME E INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente, nas razões do recurso especial, não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

2. Embora opostos embargos de declaração, a questão da ausência de crédito a ser compensado não foi decidida à luz dos artigos 19 e 20, parágrafo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 e 99 do Código Tributário Nacional, incidindo, assim, o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decidido pelo Tribunal, com fundamento nos artigos 155, parágrafo 2º, inciso II, alíneas "a" e "b", e inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal e 9º, inciso VIII, e 42, parágrafo 4º, do RICMS, que não há falar em compensação ou transferência de crédito de ICMS porque, em verdade, não existiria crédito a ser compensado, visto que a legislação estadual, que inovou ao criar o benefício fiscal para casos de operações de saídas internas isentas de ICMS, condicionou o benefício de creditamento à entrada, no estabelecimento, apenas do mesmo tipo de mercadoria, vê-se que a questão, tal como posta, implica, a um só tempo, a necessária interpretação de direito local, a determinar a incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e a apreciação de questão de natureza constitucional, inviável em sede de recurso especial. Precedentes.

4. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

5. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

6. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1263429/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 30/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 8º, DO RICMS. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O STJ, interpretando de forma ampla a Súmula 123/STJ, tem entendimento quanto à possibilidade do exame do mérito do recurso especial pelos Tribunais de origem no juízo de admissibilidade.

2. A Corte local, ao inadmitir a subida do recurso especial, entendeu que a pretensão recursal passaria pela análise da legislação estadual (Lei 8.820/89), incidindo o óbice da Súmula 280/STF.

3. O agravante, por sua vez, limitou-se a repetir as teses jurídicas apresentadas no recurso especial, deixando, portanto, de impugnar os fundamentos específicos da decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1399894/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011)

Ademais, percebe-se que a irresignação recursal apresenta inconformismo quanto à aplicação do art. 47-A do Anexo XV do RICMS/02 em detrimento da Lei Complementar n. 87/96.

Em tais situações, há conflito entre a lei local e a federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo.

Não foi por outro motivo que a Emenda Constitucional n. 45/2004 passou para o Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar, em recurso extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face da lei federal (art. 102, III, "d", da CF).

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CF. DECRETO ESTADUAL. LEI LOCAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Os recorrentes alegam que o Decreto Estadual n.º 4.030-N, de 24 de setembro de 1996, editado pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, foi considerado válido, apesar de contestado em face de lei federal (Lei Complementar n.º 87/96), o que ensejaria a interposição do apelo, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

2. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "b", da CF, quando se analisa a validade de decreto estadual, contestada em face de lei federal.

3. Se na exegese de "lei federal" (do art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de "lei local" (art. 102, inciso III, alínea "d", da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes.

4. Ademais, o juízo a quo em nenhum momento validou ato normativo local, afastando a incidência de lei federal, já que tratou de distinguir o âmbito de eficácia do Decreto Estadual n.º 4.030-N/1996 e o espectro de incidência do art. 12 da Lei Complementar federal n.º 87/96. Com efeito, asseverou-se que aquele decreto estadual apenas extinguiu o regime de diferimento do ICMS, sem nada versar sobre o fato gerador deste tributo.

5. Neste sentido, é inadmissível o apelo com esteio na alínea "b", do art. 105, inciso III, da CF, quando não se aplicou a legislação infralegal em detrimento da legislação federal, mas apenas utilizou-se a legislação local como fundamento para a improcedência da pretensão. Precedentes.

6. Os recorrentes também sustentam que houve ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do CPC, vez que o acórdão recorrido teria exorbitado dos limites da lide, concedendo-lhes provimento diverso daquele postulado.

7. Contudo, a parte recorrente impetrou mandado de segurança na origem, visando à inexigibilidade de ICMS, na forma e nos prazos previstos no Decreto Estadual n.º 4.030-N/1996, visando ao reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da incidência deste tributo, sobre os estoques de café em grão e de cacau em amêndoas.

8. O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que o referido decreto estadual não criou nova hipótese de incidência para o ICMS, mas apenas alterou a data do recolhimento da exação, mediante a extinção do regime de diferimento, sendo legítima, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança sobre os estoques de café e de cacau, tendo em vista que o fato gerador deste tributo teria ocorrido desde a saída destas mercadorias, do estabelecimento produtor. Também considerou-se que a base de cálculo do imposto deveria ser o valor da operação de aquisição da mercadoria estocada, e não o valor de mercado dos produtos, no dia em que se efetivasse o recolhimento de cada parcela, já que o decreto estadual sob análise alterara um dos critérios materiais que formam a hipótese de incidência tributária do ICMS, violando o princípio da reserva legal.

9. Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso vertente. Precedentes.

10. O Tribunal a quo, quando considerou que o Decreto Estadual n.º 4.030-N/1996 não criara novo fato gerador para o ICMS e declarou sua inconstitucionalidade, no trecho em que estipulou nova base de cálculo para o tributo, não emitiu julgamento extra ou ultra petita, já que o recorrente requereu de maneira explícita a análise da legalidade e da constitucionalidade da forma de recolhimento veiculada por este decreto.

11. Outrossim, o magistrado tem a prerrogativa de, independentemente de pedido das partes, afastar a aplicação de determinadas normas do sistema jurídica, sempre que recair eventual pecha de inconstitucionalidade sobre dispositivos legais que guardem conexão com os limites objetivos da demanda, razão pela qual não se observa ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC.

12. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1197663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010-grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO PARCELADA DAS CONTRIBUIÇÕES. RAZÕES RECURSAIS QUE PUGNAM PELA RESTITUIÇÃO DE UMA SÓ VEZ. PRETENSÃO INDEFERIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO MEDIANTE EMPREGO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, III, D, CF).

1. Recurso especial pelo qual se insurgem os recorrentes contra a devolução parcelada das contribuições previdenciárias vertidas a extinto fundo de previdência municipal. Pugnam pela a imediata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição do montante integral de seus créditos.

2. O Tribunal a quo considerou válida a legislação local que previu devolução parcelada das contribuições mediante emprego de fundamentação exclusivamente constitucional, que é insuscetível de análise na via do recurso especial.

3. **Ademais, as razões recursais evidenciam que os recorrentes, com apoio em dispositivo do CTN (art. 165), buscam atacar a legislação local (lei e o decreto que a regulamentou) que previu essa forma parcelada de devolução; entretanto, a revisão, na instância excepcional, de acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal não compete ao STJ, mas, sim, ao STF, pela via do recurso extraordinário (art. 102, III, d, da CF).**

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1287533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012-grifo nosso)

DA MULTA

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 161 do CTN, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do voto condutor do julgado recorrido, ao asseverar, em síntese, que (fl. 254, e-STJ):

"Em relação à multa aplicada pela fiscalização, a parte Apelante aduz que ofende o princípio da vedação do uso de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF/1988).

Entretanto, a fixação das multas (isolada e de revalidação), desde que observados os ditames legais, revela-se adequada, haja vista a função de coibir a inadimplência e garantir o cumprimento das obrigações tributárias, certo que a fixação em valor diminuto ou mesmo insignificante não conseguiria alcançar o caráter pedagógico de desestimular recidivas."

Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Por fim não enseja conhecimento o recurso especial quanto à interposição pela alínea "c", por deficiência do cotejo analítico disposto no recurso *sub judice*, porquanto, a despeito da transcrição de julgados, não ficaram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras de divergência entre o caso confrontado e os paradigmas, contrapondo-se ao estabelecido nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e na jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0171259-4

AgRg no
AREsp 546.899 / MG

Números Origem: 10024122601214002 10024122601214003 10024122601214004 10024122601214005
10024122601214006 10024122601214007 10024122601214008 24122601214
24631026520128130024 26012141420128130024

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.